



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels / Fax: (11) 4037-1211 - CEP 12990-000 PEDRA BELA – SP

LEI Nº.476 DE 12 DE JANEIRO DE 2.015

“Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado – PPI autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências”

Roseli Jesus do Amaral Leme, Prefeita Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedra Bela, aprova e ela promulga e sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO- PPI

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º.- Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 2.014.

Artigo 2º.- Para os efeitos desta lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo 1º.- Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo 2º.- Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels / Fax: (11) 4037-1211 - CEP 12990-000 PEDRA BELA – SP

proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Artigo 3º.- Para se beneficiar do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, durante o exercício de 2.015, o interessado deverá regularizar seus débitos para com a Fazenda Municipal posteriores a 2008, até a data de adesão ao Programa.

Artigo 4º.- O programa de Parcelamento Incentivado – PPI, não permite o parcelamento de débitos relativos a:

- a)-Preços públicos;
- b)-Concessão de serviços e/ou cessão de uso do espaço público;
- c)-Multas por infração.

Parágrafo Único– Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

Seção II

Do Pedido de Parcelamento

Artigo 5º.- O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

Parágrafo 1º.- A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada nos moldes e prazos estabelecidos no art. 7º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels / Fax: (11) 4037-1211 - CEP 12990-000 PEDRA BELA – SP

Parágrafo 2º.- O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar, através do formulário padrão – Requerimento Único, a retirar no balcão de atendimento da Tesouraria e Tributos.

Parágrafo 3º.- Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

Parágrafo 4º.- O Poder Executivo poderá prorrogar por até 30 (trinta) dias, os prazos fixados no artigo art. 7º desta lei.

Seção III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Artigo 6º.- A consolidação dos Débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

- I. – principal, inclusive os relativos a multas pelo não recolhimento de imposto sobre: IPTU, IPT, ISSQN, T L F e Taxa de Vigilância Sanitária;
- II. – atualização monetária;
- III. – multa moratória;
- IV. – juros moratórios; e
- V. – demais acréscimos legais.

Parágrafo Único- O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels / Fax: (11) 4037-1211 - CEP 12990-000 PEDRA BELA – SP

em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Artigo 7º.- O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado– PPI, deverá recolher o valor do débito consolidado, com benefícios aqui estabelecidos:

- I. Redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos a juros e multas, se o pagamento for efetuado em parcela única até 20/02/2015;
- II. Redução de 70% (setenta por cento) dos valores relativos a juros e multas, se o pagamento for efetuado em parcela única até 13/03/2015;
- III. Redução de 60% (sessenta por cento) dos valores relativos a juros e multas, se o pagamento for efetuado em parcela única até 31/03/2015;
- IV. Redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos a juros e multas, se o pagamento for efetuado em até 04 (quatro) parcelas, sendo que a 1ª (primeira) parcela deverá ser paga na data da formalização do acordo com data limite para 31/03/2015.

Artigo 8º.- A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado– PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos e judiciais.

Seção IV

Das Condições de Pagamento

Artigo 9º.- O débito consolidado com os benefícios previstos no art. 7º desta Lei poderá ser quitado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels / Fax: (11) 4037-1211 - CEP 12990-000 PEDRA BELA – SP

- I. À vista, sem multas e juros, apenas com correção monetária;
- II. Em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos;

Artigo 10- O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 para pessoa física e a R\$ 100,00 para pessoa jurídica.

Artigo 11- O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

Artigo 12- No pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no artigo 115 do Código Tributário Municipal, conforme Lei Complementar nº.60 de 29 de outubro de 2.001.

Seção V

Do Cancelamento do Parcelamento

Artigo 13- O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I. Atraso superior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento de qualquer prestação; ou
- II. Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado– PPI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels / Fax: (11) 4037-1211 - CEP 12990-000 PEDRA BELA – SP

Artigo 14- O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de Notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

- I. Na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa;
- II. Na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;
- III. No leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

CAPÍTULO II

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Artigo 15- Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo Único- Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels / Fax: (11) 4037-1211 - CEP 12990-000 PEDRA BELA – SP

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

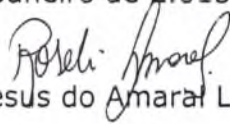
Artigo 16- A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Artigo 17- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 18- O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado PPI.

Artigo 19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Bela, 12 de Janeiro de 2.015


Roseli Jesus do Amaral Leme
-Prefeita Municipal-

NOTA: Publicada e afixada no quadro de atos oficiais na data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

LEI Nº.475 DE 12 DE JANEIRO DE 2.015

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para os fins que especifica"

Roseli Jesus do Amaral Leme, Prefeita Municipal de Pedra Bela, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

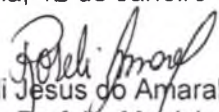
Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ela promulga e sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º.- Fica o Executivo Municipal de Pedra Bela, autorizado a celebrar convênio e seus respectivos aditamentos com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, tendo por objeto a cessão de imóvel próprio ou alugado pela Municipalidade para instalação e funcionamento da Delegacia de Polícia no Município de Pedra Bela.

Artigo 2º.- As condições de execução do objeto de convênio serão estabelecidas no Termo de Convênio a ser assinado entre o Estado e o Município.

Artigo 3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 12 de Janeiro de 2.015


Roseli Jesus do Amaral Leme
-Prefeita Municipal-

NOTA: Publicada e afixada no quadro de atos oficiais na data supra.